



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059023-72.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALINE FRANCISCA BRANDÃO E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1059023-72.2023.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto — 9ª Vara Cível
Apelante: Aline Francisca Brandão e Silva
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz
Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 36395

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Negativação e protestos indevidos. Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Débitos regulares. Negativação e protesto. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé caracterizada. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.104/110 que, em “Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito”, ajuizada por Aline Francisca Brandão e Silva em face de Companhia Paulista de Força e Luz, julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual, concedida à fl.34. Houve, ainda, a condenação da autora ao pagamento de multa, no montante de 3% do valor da causa, pois declarado litigante de má-fé.

Inconformada, a autora apela (fls.117/126). Sustenta, em síntese, da inexigibilidade dos

débitos, bem como que os fatos narrados na petição inicial ensejaram dano moral.

Pretende, ainda, o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.114/116) e não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.34).

Contrarrazões às fls.130/136, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta da r. sentença que: *“Aline Francisca Brandão e Silva propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais c/c Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência” em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, alegando, em síntese, que, recentemente, tomou conhecimento sobre a existência de 13 negativações e 5 protestos em seu nome, junto ao Serasa, 1º e 2º Cartórios de Protestos de Rio Preto, efetuados pela parte ré. Ressalta que os apontamentos são relativos a débitos, vencidos entre o período de 15/06/2020 até 13/12/2022, que totalizam o valor de R\$ 1.509,86, dos quais o autor não reconhece, nem foi notificado sobre. Assim, propugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela*

concessão da tutela de urgência, para excluir os apontamentos em seu nome nos aduzidos órgãos. No mais, requer a procedência da ação, declarando a inexistência do débito e condenando o requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20).

Justiça gratuita concedida e tutela de urgência indeferida (fls. 34/35).

Devidamente citada (fl. 40), a parte ré contestou (fls. 41/53), aduzindo, preliminarmente, pela suspeita de captação irregular de clientes. No mérito, em apertada síntese, alega que os débitos são referentes a unidade consumidora de titularidade da parte requerente pelo período de 05/11/2019 a 03/11/2022, sendo a negativação efetuada diante da inadimplência de diversas faturas vencidas entre o período de 03/2020 a 10/2022. Ressalta ter notificado a parte autora sobre a existência dos débitos, aduzindo o seu conhecimento sobre os mesmos. Assevera pela inexistência de danos morais e de ato ilícito, tendo a requerida agido dentro de seu exercício regular de direito. Assim, propugna pela total improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 54/87).

Réplica (fls. 92/102).

Intimadas (fl. 88), as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória (fls. 91 e 101).” (fls.104/105).

Assim, com efeito, na hipótese em

tela, a controvérsia se limita à verificação (i) se havia vínculo contratual entre as partes; (ii) se a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e protesto foram efetivados de forma legítima pela ré; (iii) se devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; e (iv) se justificada a condenação da autora por litigância de má-fé.

Primeiramente, no que se refere à negativação e protesto do nome da autora, não prospera seu o inconformismo.

Efetivamente, o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil¹ conferiu eficácia probante aos “*extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*”, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente **quando corroborados** por demais elementos do conjunto probatório, como na hipótese.

No mesmo sentido:

“Telefonia.

Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral. Artigo

¹ “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;”

425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

*“PRESTAÇÃO
O DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO -
TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE
INDICAM QUE DIVERSAS FATURAS
ANTERIORES AO DÉBITO FORAM
PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE
AFIGURA INCOMPATÍVEL COM FRAUDE
DE TERCEIROS, SENDO CERTO, AINDA,
QUE DA TELA SISTÊMICA CONSTA O
ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA
INICIAL, BEM COMO NÚMEROS DE SEUS
DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR
PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP;*

Apelação Cível
1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a):
Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador:
36ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santo André - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/06/2018; Data de
Registro: 25/06/2018)

Na hipótese, a ré juntou telas sistêmicas às fls.45/48, que comprovam a contratação dos débitos impugnados pela autora, referentes as faturas em atraso, o que motivou a negativação e protesto do seu nome.

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*: **“A demandada refere que as cobranças são legítimas, apresentando diversos prints de telas sistêmicas em que consta que a parte autora foi titular da unidade consumidora de n.º 27486770, localizada à Estância Erika Serantoni Pereira, n.º 61, nesta cidade, de 05/11/2019 até 03/11/2022, tendo utilizado os serviços contratados e por ela disponibilizados.”**

Ademais, **aduzindo a parte autora que jamais foi detentora da unidade, poderia simplesmente juntar comprovante de endereço do local onde residia, posto que informado o lapso temporal, o que não o fez e lhe era plenamente possível.**

Com efeito, não obstante

produzidas unilateralmente pela requerida, as reproduções de telas sistêmicas, in casu, indicam claramente que a parte autora foi titular da unidade consumidora.

Sendo assim, tudo está a indicar que a requerente contratou e utilizou os serviços da ré.” (fl.106, grifos não originais).

Neste ponto a ré conseguiu demonstrar que os débitos existem e a autora não logrou êxito em comprovar o seu pagamento.

Assim, os débitos apontados efetivamente existem, e não foram pagos pela autora, de modo que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o respectivo protesto são exercício regular de direito da ré. Desta forma, não se verifica a prática de ato ilícito e não há que se falar em indenização por danos morais.

Por outro lado, resta evidente que a autora procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a

complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida à fl.34)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.